



Ofício nº 898/GP/SMG/CSL/LD

Santa Maria, 28 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Admar Eugenio Pozzobom
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Santa Maria/RS

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal manifesta-se perante Vossa Excelência nos termos do §1º do art. 86 da Lei Orgânica deste Município, para comunicar o **VETO PARCIAL**, face à redação do art. 2º do Projeto de Lei que *Torna o Miss Santa Maria como evento oficial que passa a constar no Calendário Oficial do Município de Santa Maria*, aprovado pela Casa Legislativa Municipal na sessão ordinária do dia 14 de setembro do corrente ano.

O Veto Parcial recai sobre o art. 2º, no qual apresentamos as seguintes razões:

O referido Projeto de Lei torna o Miss Santa Maria evento oficial do Município, contudo, em específico o referido artigo deve ser vetado por motivo técnico, considerando conter teor inconstitucional e contrário à técnica legislativa, pelo que passamos a expor:

No momento em que o referido disposto nomeia, de forma direta, uma pessoa física responsável pela organização do evento, vai de encontro ao preceito constitucional da impessoalidade, o qual deve balizar o fazer administrativo, em especial, conforme preceitua, de forma clara, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, tem-se, na lição doutrinária, que “O princípio da impessoalidade guarda aproximada relação com o princípio da legalidade na medida em que a administração pública, ao atender à generalidade e abstração da lei, obedece a uma ordem impessoal”¹.

Por óbvio, o dispositivo normativo, do modo que se apresenta, é um exemplo claro de legislação que converge na pessoalização do tratamento da coisa pública, o que deve ser combatido pelas práticas administrativas e que torna o Projeto de Lei em comento inconstitucional.

Em que pese ser o parecer, tanto da assessoria jurídica do legislativo quando da própria Comissão de Constituição e Justiça da casa, favoráveis à manutenção da indicação pessoal no diploma legal aprovado, *data vênia*, este Executivo compreende que não deve permanecer esta previsão, por ilegal. Veja-se que o grande objetivo da lei é inserir o evento Miss Santa Maria no calendário oficial de eventos, tornando-o evento oficial desta municipalidade. Tal objetivo é plenamente cumprido com o disposto no art. 1º do Projeto de Lei, não cabendo à previsão legislativa detalhamentos sobre a execução do evento, se isso se der de forma pessoal.

¹ ÁVILA, Ana Paula Oliveira. O princípio da impessoalidade da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

Câmara de Vereadores	
Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 2017.	
FL. 27	RUB. [assinatura]



Ressalva-se, desde já, que outras leis aprovadas e que constituem, a título de exemplificação, o processo legislativo agora analisado, como a Lei Municipal nº 6006, de 2015 e a Lei Municipal nº 5456, de 2011, dispõe sobre a responsabilidade de promoção de eventos oficiais, mas o fazem referindo à entidades, inclusive, no caso da segunda lei, declarada como de utilidade pública. Tal situação mostra-se consideravelmente distinta do caso apreciado em tela, já que na lei ora vetada, tem-se um tratamento pessoal, com a indicação de uma pessoa física como organizadora, o que, do ponto de vista legal, pode acontecer mas não é, na lei, o lugar adequado para tal definição.

O objeto que cabe a apreciação dos legisladores, em nome da legalidade, impessoalidade e interesse público é, tão somente, no caso, o reconhecimento da relevância e oficialidade do evento, inserindo-o na legislação municipal. Quaisquer previsões que indicam pessoalização e que não estejam vinculadas a uma representação de entidade devem ser supridos.

Além do exposto, ainda pesa contra a lei em comento o fato de que ela não fora produzida de acordo com a melhor técnica legislativa. Ora, a própria definição de Lei já a identifica como uma previsão dotada de abstratividade, ou seja, a norma não deve disciplinar situações concretas, mas sim, formular os modelos de situação, com as características fundamentais, sem mencionar as particularidades, pois é impossível ao legislador prevê todas as possibilidades que podem ocorrer nas relações sociais.

Partindo desse pressuposto, é visível que o Projeto de Lei aprovado mostra-se, também, inadequado, visto que restringe o acontecimento do evento a uma condição: "à realização e organização de Silvia Carollo Bortoluzzi". Ora, neste caso, o dispositivo tornar-se-ia inviável, já que somente neste caso poderia acontecer. Caso a organização seja definida por outro meio, fica assegurado o interesse público de realização do evento, independente da atuação pessoal indicada.

Desta forma, uma lei não pode entrar em vigor dispondo, de modo tão específico e determinante, considerando que qualquer impossibilidade pessoal da indicada leva a um resultado de ordem pública, qual seja, a não realização de um evento que passará a ser do calendário oficial do Município. Bem por este motivo é que as redações dos artigos de lei devem prever, em aspecto geral, as situações e a adequação, ao caso concreto, deve se dar por outros meios, em cada oportunidade devida.

Pelo exposto, tanto no aspecto da constitucionalidade quanto da redação legislativo, este Executivo manifesta-se pelo VETO do art. 2º do Projeto de Lei que *Torna o Miss Santa Maria como evento oficial que passa a constar no Calendário Oficial do Município de Santa Maria.*

Atenciosamente,

Jorge Cladistone Pozzobom
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Santa Maria	
FL.	RUB.
28	100